

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.006, DE 2009

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o “Índice de qualidade de Acesso às Redes Digitais”.

Autor: Deputado EMANUEL FERNANDES

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, a ser apreciado por este órgão técnico, institui o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”, bem como obriga ao prestador de serviço de acesso à banda larga garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima contratada. Para tanto, propõe o acréscimo de dois artigos à Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, também conhecida por “Lei Geral das Telecomunicações”.

Argumenta o nobre Autor que, atualmente, o serviço de comunicação de dados no Brasil é tão importante quanto a telefonia, mas é o mais precário entre os serviços de telecomunicações. Como exemplo, cita o caso do serviço de banda larga da Telefônica, o Speedy, que teve suas vendas suspensas pela ANATEL, devido a sucessivas quedas no fornecimento do sinal, o que prejudicou mais de dois milhões de consumidores.

Aduz o Autor que, dada a relevância do serviço de comunicação de dados para a promoção da cidadania e para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, urge estabelecermos um índice objetivo de qualidade para esse serviço, de modo a tornar possível que a

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e os órgãos de defesa do consumidor exerçam de modo mais efetivo suas funções de fiscalização. Tal índice avaliará a robustez e segurança da rede, a continuidade do serviço e o fornecimento de sinal conforme o contratado, entre outros itens a serem definidos pela ANATEL.

O Autor ressalta que uma das principais queixas junto aos Procon's diz respeito ao fornecimento de serviços de comunicação de dados em índices abaixo dos contratados. Por essa razão, propõe também que o fornecedor garanta ao assinante, em qualquer horário, no mínimo uma velocidade de transmissão de dados correspondente a 50% da velocidade máxima contratada.

A presente proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos concordância com a justificativa oferecida pelo ilustre Apresentante da proposta sob análise. Nosso sistema de comunicação de dados é lento e, no caso de alguns provedores, o acesso às redes digitais não é confiável.

Concordamos novamente com o nobre Autor da proposta em que é muito conveniente a criação de um índice para medir a qualidade do acesso às redes digitais, pois ele possibilitará a mensuração da qualidade do serviço prestado, facilitará o diagnóstico de problemas e permitirá que a ANATEL e os Procon's fiscalizem o setor com mais objetividade e eficácia, em benefício do consumidor.

De outra parte, entendemos ser imprescindível adotar providências para impedir que o consumidor continue a ser iludido por propagandas enganosas de provedores de acesso à Internet que vendem serviço de alta velocidade de transmissão de dados mas, não raro, entregam uma velocidade de acesso dez vezes menor que a contratada.

Em suma, consideramos que a proposição em foco está perfeitamente alinhada com os princípios da proteção e defesa do consumidor, e que aporta significativa contribuição e aperfeiçoamento à organização e ao funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.006, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2009_16405